



**TERMO DE ANULAÇÃO**

**Proc. Administrativo nº** PP 11/2020-SEAG

**Modalidade:** PREGÃO PRESENCIAL

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

**Unidade Gestora:** Secretário da Cidadania e Promoção Social, Secretária de Saúde, Secretário de Administração Geral, Secretário Geral de Infraestrutura, Secretária de Turismo, Cultura e Meio Ambiente, Secretário de Educação

**Município/UF:** VIÇOSA DO CEARÁ – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia o PREGÃO PRESENCIAL nº PP 11/2020-SEAG, destinada a PREGÃO PRESENCIAL visando AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

Vistos e relatados pela Pregoeira do Município de Viçosa do Ceará, através de despacho de comunicação, datado em 03/04/2020, com as seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela assessoria jurídica do município, com as seguintes considerações:

Não obstante a publicação da licitação em tela, fora manifestada intenção de impugnação do referido processo, considerado **parcialmente no mérito, no que se refere ao quesito do item IV**, dando justo e legal **PROVIMENTO** a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se devem considerar parte dos argumentos da impetrante. **Rejeitando os demais pedidos, no que se refere a análise dos quesitos I ao III**, devidamente respondido. Conceda-se o prazo recursal de cinco dias úteis, previsto no Art. 109, inciso I, alínea “c”, c/c parágrafo 3º do Art. 49 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Outrossim, o processo licitatório padece de vícios insanáveis, quais sejam, as falhas relatadas quanto a exigência conjunta de apresentação na fase de habilitação da exigência do item 5.3. “b” da qualificação técnica no edital regedor, está em desconformidade com a Legislação vigente.

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

**Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)



Entretanto, no julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio diverso, igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".  
(Súmula nº. 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".  
(Súmula nº. 473 - STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

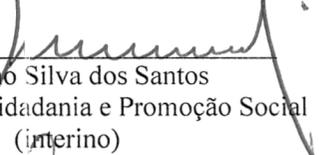
**Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.**

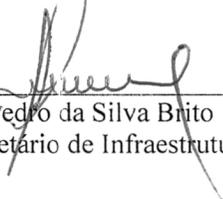
Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se por **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Conseqüentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

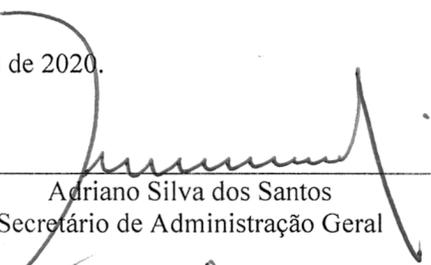
À Pregoeira para publicação do extrato deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Viçosa do Ceará - CE, 03 de abril de 2020.

  
Fátima Cíntya Sá Pitombeira da Cunha  
Secretária de Saúde

  
Adriano Silva dos Santos  
Secretária de Cidadania e Promoção Social  
(interino)

  
Pedro da Silva Brito  
Secretário de Infraestrutura

  
Adriano Silva dos Santos  
Secretário de Administração Geral

  
Daniela Rufino da Cunha  
Secretária de Turismo, Cultura e Meio Ambiente

  
José Luciano Alexandre Mendes  
Secretário de Educação